

PROCESSO - A.I. Nº 206825.0021/00-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LEMOS PASSOS ALIMENTOS LTDA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 2171-03/01
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 24.07.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0280-11/02

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o autuado efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas; no entanto, o contribuinte comprova nos autos a origem de parte dos Recursos. Decisão mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A teor do art.169, inciso I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vem o presente processo a esta Câmara para reexame da Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 2171-03/01, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrido o cometimento de três imputações. A primeira e a segunda foram reconhecidas e pagas pelo contribuinte – e julgadas procedentes pela 1ª Instância - remanescendo a terceira imputação, contraditada pelo sujeito passivo, e que trata de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, julgada Procedente em Parte pela JJF – vide Decisão Recorrida, às fls. 450 a 452 - com a seguinte fundamentação, que ora transcrevemos: “*in verbis*”.

“No que diz respeito ao item 3, o autuado também reconheceu a existência de diferenças no seu Passivo, contestando, tão somente os números apresentados pelo autuante, dizendo que o mesmo não levou em consideração, em seu levantamento, diversas notas fiscais, bloqueios, recibos e duplicatas.

Dianete da controvérsia existente, o processo foi diligenciado a um fiscal estranho ao feito, que após examinar a documentação apresentada pelo impugnante, elaborou o demonstrativo de fls. 425 a 430, fazendo as seguintes constatações:

- 1) *que as notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo, quando da sua defesa, foram emitidas e registradas no livro Razão dentro dos exercícios questionados (1995 e 1996), confirmando que pertencem ao Passivo-Conta “Fornecedor”;*
- 2) *que os pagamentos que o impugnante conseguiu comprovar (R\$ 49.445,60 – exercício de 1995 e R\$ 105.425,32 – exercício de 1996) foram amparados por documentos idôneos e que tais pagamentos também foram registrados no livro Razão, devendo, dessa forma, serem abatidos do Passivo constante no Balanço Patrimonial;*

3) que os valores de R\$ 8.118,78 (1995) e R\$ 12.100,71 (1996), constantes dos demonstrativos de fls. 175 a 292, foram considerados indevidamente pelo autuante como pagamentos realizados, devendo, dessa forma, serem adicionados ao Passivo.

Em virtude das retificações acima citadas foi apresentado novo demonstrativo de débito para o item em análise (fl. 424), com o qual concordo, reduzindo-se o valor do débito para R\$ 871,92 (1995) e R\$ 1.406,73 (1996).

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado para tomar ciência do novo demonstrativo de débito apresentado pela diligente, porém não se manifestou, o que implica no reconhecimento tácito dos novos números apresentados. Já o autuante, apesar de se manifestar demonstrando sua indignação pelo fato do sujeito passivo não ter apresentado toda a documentação durante o desenvolvimento da ação fiscal, também acatou o trabalho do diligente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o valor do débito reduzido de R\$ 28.789,37 para R\$ 5.898,62, em virtude da alteração da exigência contida no item 3 que passa a ser a do demonstrativo de débito de fl. 424, homologando-se o valor já recolhido relativo às infrações 1 e 2.”

VOTO

Da análise dos autos, entendemos que não merece reparos a Decisão Recorrida, visto que restou comprovado, inclusive através de diligência realizada por fiscal estranho ao feito – ASTEC - inserta às fls. 423 a 424, que, inclusive, baseou-se em documentos trazidos aos autos pelo próprio recorrido, e que resultou em diminuição do “quantum” inicialmente exigido, e que não foi contraditada pelo sujeito passivo, embora cientificado do resultado revisional.

Neste sentido, entendemos que deva ser mantido o julgamento proferido pela PROCEDÊNCIA EM PARTE deste item da autuação, único objeto do presente Recurso de Ofício, daí porque votamos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, mantendo-se e homologando-se a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado para manter a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 2068250021/00-5, lavrado contra LEMOS PASSOS ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$5.898,62, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.909,13, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e de 70% sobre R\$2.989,49, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se o valor já recolhido relativo às infrações 1 e 2.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ